

*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 31.503 - AM (2016/0118664-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**RECLAMANTE** : VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
**RECLAMANTE** : ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
**RECLAMANTE** : EXPRESSO COROADO LTDA  
**RECLAMANTE** : GLOBAL GNZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**RECLAMANTE** : AUTO ONIBUS LIDER LTDA  
**RECLAMANTE** : TRANSTOL TRANSPORTES LTDA  
**RECLAMANTE** : RONDONIA TRANSPORTES LTDA  
**RECLAMANTE** : VIACAO SAO PEDRO LTDA - ME  
**RECLAMANTE** : VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA  
**RECLAMANTE** : INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**ADVOGADO** : KETLEN ANNE PONTES PINA

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação constitucional proposta por Via Verde Transportes Coletivos Ltda. e outros contra a decisão prolatada pela Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/AM, que, alegadamente, usurpa a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o exame de pedido de suspensão de liminar.

Os autos dão conta de que Via Verde Transportes Coletivos Ltda. e outros, concessionários do serviço de transporte coletivo convencional no Município de Manaus/AM, ajuizaram ação ordinária contra aquele ente público, pleiteando o reajuste tarifário (fls. 108-127). Indeferido o pedido de antecipação da tutela pelo MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM, Dr. Cezar Luiz Bandiera (fls. 323-325), foi interposto agravo de instrumento (fls. 327-351). O relator, Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, antecipou, parcialmente, "*a tutela recursal para elevar a tarifa em 12,37%*" (fl. 359).

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar articulado pelo Município de Manaus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 361-388), que foi deferido pela Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, até o julgamento do mérito

*Superior Tribunal de Justiça*

da ação ordinária, sob a motivação de que "o aumento imediato na tarifa de transporte coletivo sem os rigores do contraditório poderá ocasionar riscos à ordem pública e administrativa, na medida que o sistema de transporte coletivo deve estar ao alcance de todos sem comprometer o direito de ir e vir do cidadão" (fl. 394).

Na presente reclamação, Via Verde Transportes Coletivos Ltda. e outros afirmam que, ao deferir o pedido de suspensão, o Tribunal *a quo* usurpou a competência do do Superior Tribunal de Justiça, firmes em que, antecipada a tutela recursal pelo relator, o eventual pedido de suspensão dos seus efeitos deveria ter sido dirigido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e não ao Desembargador Presidente do Tribunal local, o que foi feito na espécie.

Sustentam, ainda, que a referência legal ao "tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" diz respeito ao órgão hierarquicamente superior àquele prolator da decisão impugnada. A esse propósito, transcrevo o seguinte trecho da petição da reclamação, *in verbis*:

*[...] dada a relação de horizontalidade entre os Desembargadores do mesmo Tribunal e a independência e autoridade de suas decisões, seria absolutamente desarrazoado admitir que uma decisão proferida em respeito ao devido processo legal e em observância às demais garantias legais e constitucionais seja afastada mediante um procedimento excepcional como a suspensão de liminar e antecipação de tutela por um outro Desembargador do mesmo Tribunal, que, mesmo no exercício da Presidência, não se encontra em posição de hierarquia em relação aos seus pares (fl. 12).*

Por fim, requerem os reclamantes o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão ora impugnada e, ao final, a cassação do *decisum*.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 25 da Lei nº 8.038, de 1990, "salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais

*Superior Tribunal de Justiça*

**Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal**"

No caso dos autos, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decidindo pedido de suspensão lá articulado, sobrestou os efeitos da antecipação da tutela perseguida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 4001348-41.2016.8.04.0000. Nesse cenário, e à luz do texto legal, a competência para o exame da medida de contracautela é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, em juízo perfunctório, aparentemente a decisão impugnada usurpa a competência desta Corte, tendo lugar a reclamação (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal).

E o certo é que, quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do pedido de suspensão de liminar, é dispensável o exaurimento da via recursal perante a instância ordinária. Nesse sentido, ilustrativo é o seguinte precedente da Corte Especial:

*Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.*

*1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.*

*2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repete causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido (SL n.º 26/DF, relator para acórdão o Ministro Nilson Naves, DJ de 02/04/2007).*

Por outro lado, registro que a causa de pedir da ação ordinária é eminentemente infraconstitucional, já que em discussão a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.987/95 e nos arts. 40, XI, e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar n.º 4001516-43.2016.8.04.0000.

*Superior Tribunal de Justiça*

Requisitem-se informações da autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias (art. 190, RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2016.



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente